



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394523 - ES
(2023/0213538-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA013080**
 IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534
 LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251
 NATALIA SANTOS BONFIM - BA030321
AGRAVADO : **GABRIEL BARBOSA**
ADVOGADO : **ALDICEIA FERREIRA DA SILVA - ES026244**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta aos dispositivos da Lei n. 9.514/1997 não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional; uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394523 - ES
(2023/0213538-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA013080**
 IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534
 LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251
 NATALIA SANTOS BONFIM - BA030321
AGRAVADO : **GABRIEL BARBOSA**
ADVOGADO : **ALDICEIA FERREIRA DA SILVA - ES026244**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta aos dispositivos da Lei n. 9.514/1997 não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional; uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e não conheci do recurso especial, por entender ausente o prequestionamento dos arts. 26, 26-A e 27 da Lei 9.514/1997 e aplicável o óbice da Súmula 211/STJ (fls. 844-846).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 851-856), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o entendimento da Súmula 211/STJ e os arts. 26, 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, sustentando a existência de prequestionamento explícito ou implícito da matéria no acórdão recorrido, bem como requerendo o conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Quanto à suposta ofensa à Súmula 211/STJ, sustenta que o Tribunal de origem teria enfrentado a aplicabilidade da legislação da alienação fiduciária ao caso concreto, ao consignar ser “desimportante para o deslinde da controvérsia o fato de o contrato ter sido celebrado com pacto de alienação fiduciária”, o que configuraria prequestionamento suficiente.

Argumenta, também, que houve menção expressa à irrelevância dos procedimentos previstos na Lei 9.514/1997 para a hipótese dos autos, de modo a afastar a falta de prequestionamento e permitir o exame do mérito do recurso especial, inclusive quanto à tese firmada no Tema 1.095/STJ.

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 861).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de rescisão contratual, cumulada com devolução de valores, proposta por Gabriel Barbosa, em que se buscou a resolução de contrato particular de promessa de compra e venda por insuficiência financeira para adimplir as parcelas.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a rescisão por culpa do comprador e reconhecendo o direito de retenção de 15% (quinze por cento) dos valores pagos, além de honorários advocatícios (fls. 493-496).

O Tribunal de origem conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento às apelações, acolhendo preliminar de inovação do recurso para não conhecer das teses relativas à Lei 9.514/1997 e à cédula de crédito bancário; no mérito, manteve a retenção de 15% (quinze por cento) sobre os valores pagos, à luz da Súmula 543/STJ, e preservou os honorários no patamar mínimo do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 647-648, 653-655).

Na decisão agravada, considerei que não houve o devido prequestionamento da matéria veiculada (fls. 844-846). A agravante, no entanto, sustenta o equívoco dessa fundamentação sob a premissa de que o acórdão recorrido teria se manifestado sobre os arts. 26, 26-A e 27 da Lei 9.514/1997 ao consignar ser “desimportante para o deslinde da controvérsia o fato de o contrato ter sido celebrado com pacto de alienação fiduciária em garantia”. Argumenta que tal manifestação, ainda que inserida no contexto do não conhecimento por inovação de teses, constituiria juízo de valor sobre a aplicabilidade da legislação federal invocada, suficiente para configurar o prequestionamento exigido.

O argumento, contudo, não prospera.

Conforme ressaltado no julgado recorrido, o prequestionamento pressupõe que o Tribunal de origem tenha efetivamente examinado a questão federal controvertida, emitindo juízo fundado sobre os dispositivos legais cuja violação se pretende demonstrar no recurso especial. Não basta a menção incidental à matéria,

tampouco a afirmação genérica acerca de sua irrelevância para o deslinde da causa, quando o Tribunal tenha expressamente declinado do exame da tese por reconhecê-la como inovação.

No caso concreto, o Tribunal Estadual não apenas deixou de apreciar as teses relacionadas à Lei 9.514/1997 e à cédula de crédito bancário como fundamentos idôneos ao não conhecimento, mas o fez de forma expressa e deliberada, ao constatar que tais teses não haviam sido suscitadas nas contestações respectivas, sendo arguidas pela primeira vez na apelação. Nesse contexto, conclui-se que a passagem na qual o acórdão afirma ser "desimportante" a existência do pacto de alienação fiduciária não consubstancia enfrentamento da questão federal, mas cuida-se de simples fundamentação subsidiária e de passagem, destinada a reforçar a conclusão segundo a qual, independentemente do óbice formal impeditivo do seu conhecimento, o contrato poderia ser desfeito por outros meios, sem a Corte local ter examinado, de forma articulada, a aplicabilidade ou não dos arts. 26, 26-A e 27 da Lei 9.514/1997 à hipótese.

Com efeito, a menção periférica à irrelevância do regime fiduciário, inserida em contexto no qual a própria Corte estadual se absteve de examinar as teses defensivas, não supre o requisito do prequestionamento. Como estabelece a Súmula 211/STJ, a oposição de embargos de declaração, ainda que presente, não é suficiente para suprir a ausência de prequestionamento quando o Tribunal mantém a recusa de exame da matéria, como ocorreu na espécie.

Ademais, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que reforça a impossibilidade de se reconhecer prequestionamento ficto ou implícito dos dispositivos federais indicados, já que não foram criadas as condições para que o Tribunal de origem os apreciasse de forma satisfatória. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA EMPRESA AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional; uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.980.963/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.394.523 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0213538-6

Número de Origem:
00225468620168080035 225468620168080035

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA013080
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534
LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251
NATALIA SANTOS BONFIM - BA030321
AGRAVADO : GABRIEL BARBOSA
ADVOGADO : ALDICEIA FERREIRA DA SILVA - ES026244
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA013080
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534
LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251
NATALIA SANTOS BONFIM - BA030321
AGRAVADO : GABRIEL BARBOSA
ADVOGADO : ALDICEIA FERREIRA DA SILVA - ES026244
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026